



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

**ACÓRDÃO**

---

**Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0001661-64.2016.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** 1ª Vara da Comarca de Patos- PB

**RECORRENTE:** Felipe Nogueira Ferreira

**ADVOGADO:** Halem Roberto Alves de Souza

**RECORRIDO:** Justiça Pública

---

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. MOTIVO TORPE. MORTE MEDIANTE MEIO CRUEL. PRONÚNCIA. JÚRI POPULAR. IRRESIGNAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOBSERVÂNCIA. PROVA EFICIENTE DA MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. QUESTÃO A SER DECIDIDA NO CONSELHO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Para a pronúncia do réu basta a comprovação da materialidade do fato, bem como dos indícios suficientes de autoria, possibilitando a sua submissão ao julgamento perante o Sinédrio Popular.

A decisão de pronúncia é de mero Juízo de admissibilidade, prevalecendo o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juízo natural da causa.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **Felipe Nogueira Ferreira** face a pronúncia de fls. 118/121, proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Patos-PB**, que determinou sua submissão ao julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática, em tese, do ato delitivo descrito no artigo 121, §2º, I, III e IV do Código Penal.

Irresignado, o réu ofereceu o citado recurso (fls. 124), alegando, em suas razões (fls. 130/140), que, apesar da negativa de autoria, a todo tempo, por ele arguida, e a inexistência de conjunto probatório suficiente para demonstrar a autoria e a materialidade do delito em epígrafe, veio o magistrado *a quo* a pronunciá-lo.

Requer, então, a reforma do *decisum* para que seja ele impronunciado, nos moldes do artigo 414 do Código Processual Penal.

Contra-arrazoando (fls. 141/146), o Representante do Ministério Público pugnou pelo desprovimento do apelo.

Decisão mantida pelo Juízo *a quo* à fl. 147.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer às fls. 154/158, opinando pelo não provimento do recurso, com a, conseqüente, manutenção, integral, da decisão de primeiro grau.

**É o relatório.**

## VOTO

O Representante do Ministério Público *a quo* ofereceu denúncia em desfavor de **Felipe Nogueira Ferreira**, dando-o como incurso nas penas do **artigo 121, §2º incisos I, III e IV do Código Penal**, por ter ele, em tese, no dia 07 de fevereiro de 2015, por volta das 10hrs20min, na cidade de Patos-PB, com vontade livre e consciente, praticado homicídio, por motivo torpe, através de meio cruel, bem como sem dar oportunidade de defesa, contra **Francisco Aprígio da Silva**.

De acordo com os autos, no dia e horário acima referidos, a

vítima foi comprar entorpecentes na casa do acusado. Em dado momento, o acusado efetuou vários disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo-a, pelas costas, com 07 (sete) tiros.

Na ocasião, o ofendido veio a ser socorrido e levado para o Hospital Regional de Patos-PB, entretanto, não resistiu aos ferimentos e veio a óbito.

Consta nos autos a informação de que o homicídio teria sido motivado por uma rivalidade existente entre facções criminosas, onde a vítima pertencia a facção “Estados Unidos” e o denunciado pertencia a facção “OKAIDA”.

Processado, regularmente, o feito, o Juízo *a quo* veio a pronunciá-lo, nos termos da peça acusatória acima explanada.

Irresignado, sustenta o recorrente, em suas razões recursais, a fragilidade das provas produzidas no caderno processual, não existindo, a seu ver, qualquer indício de que tenha sido ele o autor do fato delituoso ali descrito.

Todavia, a ele **não assiste** razão.

É cediço que, na pronúncia o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que seja comprovada a materialidade do fato delituoso imputado ao denunciado e os indícios suficientes da sua autoria, conforme dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal.

Cabe, pois, ao juiz processante, tão somente, verificada a existência do crime e a comprovação da plausibilidade da autoria, erigidas pelas provas carreadas aos autos, pronunciá-lo, **transferindo ao Sinédrio Popular** a análise dos pormenores da decisão de mérito, conforme insculpido no artigo 5º, XXXVIII da Carta Constitucional e no artigo 413 do Código Processual Penal, com redação determinada pela Lei n.º 11.689/08.

Certo que o recorrente somente será impronunciado quando o julgador não se convencer da existência do fato considerado delituoso, o que não é a hipótese, na medida em que estão presentes todos os requisitos para que ele seja pronunciado para posterior julgamento pelo Tribunal do Júri.

Na espécie, a materialidade não foi contestada, sendo, indubitavelmente comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico e Laudo Tanatoscópico (fls. Fl 24/29), que indica ter sido a causa da morte do ofendido o *“choque hemorrágico devido anemia aguda provocada por lesões transfixantes perfuro-contusas da veia cava inferior e do parênquima hepático devido ferimentos provocados por projéteis de arma de fogo”*.

Por outra banda, apesar de o réu negar a autoria delitiva (Fls. 22 e 88), os indícios de autoria delitiva podem ser extraídos dos seguintes

depoimentos das testemunhas, produzidos sob o crivo do contraditório. Vejamos:

Conforme declarações prestadas pelo senhor Newrivan de Andrade Lacerda – Policial Civil em sede judicial:

*“que confirma o relatório apresentado em inquérito; que as informações recebidas foram confirmadas; que os informes recebidos pela polícia civil foram condizentes com os recebidos pelos policiais militares; que a polícia militar fez um levantamento em rede social e que acharam uma foto da vítima postada pelo acusado, afirmando que era um aviso para a facção dos estados unidos;”* (fl.88 mídia audiovisual)

Ainda em declarações feitas em juízo o Policial Civil André Dias Jeronimo, afirmou:

*“que o local do crime foi na rua do meio; que segundo as informações o acusado é quem opera o tráfico por lá; que a rivalidade das facções (okaida e estados unidos) existe a muito tempo; que segundo as informações a vítima era viciada; que reconhece o acusado na foto apresentada, e que o referido está fazendo um símbolo da facção okaida com as mãos; que segundo uma postagem feita pelo acusado em rede social, a morte da vítima serviria de aviso aos moradores do morro de Santa Clara; que o morro de Santa Clara está meio dividido entre as facções;”* (fl.88 mídia audiovisual).

Além dos depoimentos, consta nos autos em fls. (16 e 18/19) Um relatório feito pela inteligência da polícia militar, dizendo que foi encontrada uma postagem feita pelo acusado, na rede social facebook, onde o referido aparece em uma foto fazendo o símbolo da facção okaida, e ainda na mesma postagem, nos comentários, a exposição da foto da vítima morta com dizeres de que a morte serve como exemplo para os moradores do bairro Morro Santa Maria. Segundo análise feita pela inteligência da polícia militar a vítima pertencia a facção EUA.

Neste norte, restaram presentes na espécie os pressupostos autorizadores para que o juízo instrutório pronunciasse o réu, sendo vedado, inclusive, maiores incursões meritórias, sob pena de nulidade da sentença vergastada.

Percebe-se, assim, que os **indícios** são suficientes para se afirmar, pelo menos em sede de juízo de admissibilidade, que o recorrente tenha praticado o crime a ele imputado.

Aliás, é entendimento uníssono da doutrina e dos Tribunais Pátrios que na fase da pronúncia deverá sempre prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, havendo prova da materialidade e **indícios**

**suficientes de autoria**, deve ser o denunciado submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, órgão constitucionalmente competente para exame da questão, eis que as possíveis dúvidas porventura existentes favorecem a sociedade, nesta fase de admissibilidade da acusação.

A prova plena de autoria é necessária na condenação; na fase de pronúncia bastam indícios, e estes se encontram perfeitamente evidenciados.

Compete, portanto, unicamente, ao Conselho de Sentença decidir se o conjunto de provas se afigura ou não suficiente para aferir o *animus necandi*, e se deve ser o pronunciado condenado ou não, nos termos da denúncia.

Acerca da matéria, observem-se os seguintes julgados:

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA. NÃO OCORRÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. REGRA DO ART. 413 DO CPP. IMPRONÚNCIA INCABÍVEL. Nos termos do art. 413 do CPP, para que se profira sentença de pronúncia é preciso que haja, além da materialidade do delito, apenas indícios de autoria, pois se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação. (TJMG; RSE 1.0878.14.002172-5/001; Rel. Des. José Mauro Catta Preta Leal; Julg. 01/12/2016; DJEMG 12/12/2016)*

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO QUE INDICAM A PRÁTICA DO CRIME PELOS RÉUS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI. VIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. I. A decisão de pronúncia encontra supedâneo na comprovação da materialidade do crime e na existência de indícios da autoria; II. No momento de pronúncia, não se exige o grau de certeza que inspira uma decisão definitiva sobre o mérito da persecução penal, até porque a responsabilidade criminal será aferida pelo Conselho de Sentença. III. Restando provada a materialidade e havendo indícios suficientes da autoria do recorrente mediante conjunto probatório, impõe-se a pronúncia como resultante de mero juízo de admissibilidade da acusação, sem o condão de exaurir as teses probatórias, o que deverá ser realizado soberanamente pelo Tribunal do Júri; IV. Recurso desprovido. (TJSE; RSE 201600321247; Ac. 22385/2016; Câmara Criminal; Rel. Juiz Marcel de Castro Britto; Julg. 22/11/2016; DJSE 25/11/2016)*

Neste norte, não havendo dúvida da existência do crime e

de que há indícios suficientes de que o recorrente seja o autor, e não existindo motivo determinante para sua impronúncia, a pronúncia é medida que se impõe, devendo, então, o recorrente **Felipe Nogueira Ferreira** se submeter a julgamento perante o Tribunal do Juri da comarca de Patos-PB, como bem decidido pelo magistrado *a quo*.

Forte em tais razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a pronúncia vergastada por todos os seus fundamentos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcio Murilo da Cunha Ramos e Marcos Wiliam de Oliveira (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio). Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 (onze) dias do mês de maio do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**